



**Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial
Conjunto Comercial Orel Ltda 'Em Recuperação Judicial'**

**Juizado Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS
RJ 5018587-92.2025.8.21.0019/RS**

I. Considerações iniciais



Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea 'h', da Lei 11.101/05, essa Administradora Judicial apresenta o Relatório sobre o plano de recuperação judicial (Eventos 96 e 125).

O presente relatório contempla a verificação do cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como o resumo dos meios de recuperação das atividades, das condições de pagamento dos credores, dos aspectos econômicos financeiros e respectivos comentários dessa Administradora Judicial.

As projeções econômicas e financeiras utilizadas pela Recuperanda não foram objeto de auditoria e não serão aproveitadas para qualquer outro fim.

II. Requisitos do PRJ



Requisito	Considerações	Conferência
✓ Art. 53, caput - TEMPESTIVIDADE	O plano de Recuperação Judicial apresentado em 27/10/2025 é tempestivo, uma vez que o término do prazo de 60 dias contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da RJ se esgotou em 27/10/2025.	Eventos 33 e 96
✓ Art. 53, I – DISCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM EMPREGADOS	Cláusula 7 do PRJ	Evento 96 – OUT2, p. 5
✓ Art. 53, II – DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA	Questão a ser aferida pelos credores	Evento 125 – LAUDO2
✗ Art. 53, III – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO SUBSCRITO	Apresentado Laudo de viabilidade econômico-financeira que não demonstra a viabilidade da proposta realizada aos credores, porquanto a análise abrange apenas os exercícios de 2022, 2023, 2024 e o primeiro semestre de 2025.	Evento 125 – LAUDO2
✓ Art. 53, III – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS DO DEVEDOR	Laudo de avaliação de bens subscrito pelo engenheiro civil Franco Zardo Lagnaghi (CREA/RS 207.911)	Evento 125 – LAUDO3 e LAUDO4
✓ Art. 54 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS	Cláusula 8.2 do PRJ	Evento 96 – OUT2 , p. 6

III. Condições de pagamento



Cláusula	Classe	Forma de pagamento
8.2	Créditos trabalhistas e equiparados Classe I	<ul style="list-style-type: none">• Prazo de 36 meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano;• Periodicidade mensal;• Atualização monetária de 0,15% ao mês;• Garantia: imóvel matriculado sob o nº 48.927 do RI da 2ª Zona de Porto Alegre/RS (art. 54, § 2º da Lei 11.101/05).
8.2	Créditos com garantia real Classe II	<ul style="list-style-type: none">• Prazo de 180 meses contados do término do prazo de carência;• Carência de 24 meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano;• Periodicidade mensal;• Deságio de 90%;• Atualização monetária de 0,15% ao mês.
8.2	Créditos quirografários Classe III	<ul style="list-style-type: none">• Prazo de 180 meses contados do término do prazo de carência;• Carência de 24 meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano;• Periodicidade mensal;• Deságio de 95%;• Atualização monetária de 0,15% ao mês.

III. Condições de pagamento



Cláusula	Classe	Forma de pagamento
8.2	Créditos ME/EPP Classe IV	<ul style="list-style-type: none">• Prazo de 60 meses contados do término do prazo de carência;• Carência de 12 meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano;• Periodicidade mensal;• Deságio de 80%;• Atualização monetária de 0,15% ao mês.

- **Forma de pagamento (cláusula 8.2):** Os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária (PIX ou TED) para a conta bancária do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a aprovação do plano;
- **Adesão (cláusula 8.3):** Credores que não se submeterem aos efeitos da RJ poderão aderir ao plano.



O laudo de viabilidade econômico-financeira (Evento 125 – LAUDO2) foi elaborado com base nos demonstrativos fornecidos pela própria administração da empresa e pela contabilidade, abrangendo os exercícios de 2022, 2023, 2024 e o primeiro semestre de 2025.

Entretanto, referido documento não contempla as projeções futuras que demonstrem a capacidade de gerar resultados suficientes para cumprir o plano de recuperação judicial e pagar os credores ao longo do tempo.

No ponto, SACRAMONE leciona que “O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendidos, diante dos demonstrativos e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano. Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 6. Ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 300) (Grifei).

V. Laudo de avaliação do ativo



O Laudo Pericial Contábil de Estimativa de Valor de Realização do Ativo Imobilizado (Evento 125 – LAUDO2, p.18) elaborado pelo Grupo Continuum Contabilidade e Perícia e assinado por Luiz Otávio Cagliari Sanitá (CRC/SP 337103/0-2), datado de 21/11/2025, contempla avaliação dos bens do ativo imobilizado constante no balancete, bem como dos imóveis adicionais informados pela administração da empresa, comprovados por documentação a propriedade.

No ponto, observa-se que os dois imóveis avaliados (Evento 125 – LAUDO3 e LAUDO4), encontram-se na relação de bens colacionada na emenda à inicial (Evento 20 – OUT26) sendo eles o matriculado sob nº 140.225 do RI de Canoas/RS (matriz) e nº 48.927 do RI de Porto Alegre/RS (posto locado à terceiro). A inicial contempla também a indicação das matrículas nº 46.718 e 46.719 do RI de Canoas/RS, que foram arrematados em leilão por terceiro.

O parecer conclusivo indica como valor de mercado o montante de 3.140.000,00 do imóvel em Canoas/RS e R\$ 3.555.000,00 afeito ao imóvel de Porto Alegre/RS.

Registra-se, entretanto, que no balancete afeito ao mês de setembro/2025, não há linha de terrenos nem edificação, sendo recomendável que as avaliações dos imóveis em nome da Recuperanda sejam devidamente incorporados ao ativo da empresa.

VI. Considerações da Administradora Judicial



Analisando o plano de Recuperação Judicial, essa Administradora Judicial tece as seguintes considerações, destacando-se, desde já, que cabe ao juízo o controle de legalidade das disposições contidas no plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira:

- Pagamento da Classe I: Considerando a relação de credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, em que constou a quantia de R\$ 1.190.434,02 arrolada na classe I (trabalhistas e equiparados), observa-se que o valor mensal da classe, sem a aplicação da correção monetária, resulta na quantia de R\$ 33.000,00/mês;
- Pagamento da Classe II: Não há credores arrolados;
- Pagamento da Classe III: Considerando a relação de credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, em que constou a quantia de R\$ 23.116.159,51 arrolada na classe III (quirografários), observa-se que, com aplicação do deságio de 95% previsto no plano, o saldo cai para R\$ 1.155.807,98, com pagamentos mensais de R\$ 6.421,15;
- Pagamento da Classe IV: Considerando a relação de credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, em que constou a quantia de R\$ 200.494,06 arrolada na classe IV (me/epp), observa-se que, com aplicação do deságio de 80% previsto no plano, o saldo cai para R\$ 40.098,81, com pagamentos mensais de R\$ 668,31;
- Cláusula 8.2: A previsão de pagamento dos credores da Classe I (trabalhista e equiparados) em 36 parcelas mensais, salvo melhor juízo, esbarra no controle de legalidade do art. 54 da Lei 11.101/05;
- Cláusula 8.2: As contagens dos prazos a partir da data do trânsito em julgado dispostas na cláusula 8.2 geram insegurança jurídica aos credores, sendo recomendável o início dos prazos a contar da decisão de homologação do plano;

- Cláusulas 8.2 e 9.3: Apontam que os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária para a conta a ser informada pelo credor, em até 30 dias. Entretanto, não há indicação do meio pelo qual os credores deverão comunicar os dados bancários. Recomendável que a Recuperanda informe endereço eletrônico ou confirme se poderão ser encaminhados para recuperacao@postosorel.com.br, com cópia a essa Administradora Judicial (claudete@administradorajudicial.adv.br). Ainda, sugere-se que a recuperanda esclareça acerca da comunicação dos dados bancários após o prazo de 30 dias mencionado;
- Cláusula 10.1: Há previsão de que os credores sujeitos e os aderentes não mais poderão, a partir da novação, contra a Recuperanda e desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e/ou garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Recomendável a limitação da eficácia da cláusula no que diz respeito aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva;
- Cláusula 13.5: Contém previsão de que o plano será considerado descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 03 parcelas previstas, o que, salvo melhor juízo, esbarra no controle de legalidade, na forma do art. 73, IV da Lei 11.101/05;
- Em atendimento à decisão do Evento 100, a Recuperanda apresentou a relação de ações em que é autora, estimando a potencialidade do resultado de cada uma delas, bem como a previsão de destinação dos valores, inclusive daqueles oriundos da ação nº 5024010-71.2022.8.21.0008, sendo ao menos 30% para pagamento dos credores sujeitos à RJ e o restante para o custeio das operações (Evento 125). No ponto, registra-se que, embora tais valores representem ativos potenciais, não podem ser contabilizados como receitas certas ou disponíveis, estando sujeitos a variações até o trânsito em julgado das ações e eventual fase de execução.



claudete@administradorajudicial.adv.br

administradorajudicial.adv.br

📞 Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

📱 App Sentinela Adm Judicial

📷 [f](#) [t](#) [y](#) @administradorajudicial